

DIRETRIZES BÁSICAS PARA COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Sumário

I. DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E FINALIDADES

II. DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

III. DAS DIRETRIZES PARA AS AQUISIÇÕES EM GERAL

IV. DAS DIRETRIZES PARA OS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO

V. DAS DIRETRIZES PARA OS CONTRATOS E PARA A FORMALIZAÇÃO DOS AJUSTES

VI. DAS DIRETRIZES PARA O CONTROLE DAS AQUISIÇÕES (PRESTAÇÃO DE CONTAS E DIVULGAÇÃO)

I. DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E FINALIDADES

Art. 1º. O presente regulamento, editado nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e da Lei Complementar Estadual nº 489, de 21 de julho de 2009, e de outras que lhes sejam correlatas, tem por finalidade estabelecer as diretrizes que nortearão os procedimentos de aquisições (compras), e contratações de obras e de serviços pelas Entidades do Terceiro Setor (Organizações Sociais) que venham a firmar Contratos de Gestão com o Estado do Espírito Santo na prestação de serviços públicos delegados.

Parágrafo Único. A Organização Social estabelecerá seus regulamentos de aquisições e de contratações nos termos previstos nas leis de incidência e nos seus atos constitutivos, alinhando-se às diretrizes e aos princípios constantes deste normativo.

II. DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º. Todos os processos e procedimentos decorrentes deste regulamento e demais que lhe sejam correlatos subordinam-se aos seguintes princípios e diretrizes, de observância obrigatória e ponderada, e destinam-se a promover os objetivos sociais da OS, a valorizar a governança administrativa e os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial:

- I – A eficiência em todo o ciclo das aquisições e contratações;
- II – O planejamento anual e prévio das aquisições e contratações;
- III – As condições de aquisição e de pagamento análogas às do setor privado;
- IV – A celeridade e inovação nos procedimentos operacionais;
- V – A formalidade interpretada sempre de modo sistemático-finalístico;
- VI – A economicidade, inclusive em relação aos custos instrumentais das aquisições e contratações;
- VII – O desenvolvimento econômico e social, regional e local, induzido pelo seu poder de compra;
- VIII – A competitividade;
- IX – O preço justo e o menor melhor preço;
- X – A qualidade;
- XI – A vantajosidade;
- XII – A sustentabilidade;
- XIII – A publicidade;
- XIV – A legalidade;
- XV – A moralidade e a boa-fé;
- XVI – A probidade;
- XVII – A transparência;
- XVIII – A isonomia;
- XIX – A impessoalidade;
- XX – A vinculação ao instrumento convocatório;
- XXI – Ao julgamento objetivo.

Parágrafo Único. A Organização Social definirá por ato interno as políticas e as diretrizes que visem a implementação das Compras Públicas junto às microempresas e empresas de pequeno porte, bem assim o incentivo ao mercado local e regional.

III. DAS DIRETRIZES PARA AS AQUISIÇÕES EM GERAL

Art. 3º. A contratação de obras e serviços e a aquisição de bens serão precedidas de procedimentos que observem os princípios e as diretrizes estabelecidas no art. 2º, incluídas as hipóteses de contratação direta, conforme dispuser o regulamento da Organização Social.

Art. 4º. Nenhuma aquisição de bens, serviços ou obras será feita sem a definição das características e demais elementos indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos interessados, do objeto a executar, realizada previamente a estimativa de custos.

IV. DAS DIRETRIZES PARA OS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO

Art. 5º. Em todos os seus procedimentos a Organização Social privilegiará, observado o disposto no art. 2º, a instrumentalidade das formas e as finalidades processuais, bem assim os seus interesses e objetivos.

Art. 6º. Os procedimentos de aquisição evidenciarão, inclusive para efeito de controle interno e externo, as seguintes etapas:

- I. procedimentos preparatórios, incluindo audiência pública quando o caso, conforme definido no edital;
- II. divulgação do instrumento convocatório (edital);
- III. recebimento de propostas comerciais e da documentação de habilitação exigível para comprovar a capacidade técnica da contratada;
- IV. análise e julgamento de propostas comerciais e apresentação de lances eletrônicos ou verbais, quando o caso, e classificação ou desclassificação daquelas;
- V. análise e julgamento da habilitação;
- VI. declaração do fornecedor vencedor, ordenação classificatória, adjudicação e homologação do certame e;
- VII. Contratação e execução do objeto.

§ 1º Em casos excepcionais, como obras, poderá ser exigido documentos que demonstrem a regularidade financeira da empresa.

Art. 7º. Poderão ser utilizados como instrumentos auxiliares das aquisições e dos procedimentos correlatos, conforme dispuser o regulamento da Organização Social:

- I. A pré-qualificação de bens e de serviços;
- II. A pré-qualificação de fornecedores e o registro cadastral;
- III. O sistema de registro de preços;
- IV. A padronização de bens e de serviços;
- V. A padronização de documentos e de instrumentos jurídicos que integram os procedimentos de aquisições e os contratos dela decorrentes;
- VI. O catálogo eletrônico de materiais e de serviços;
- VII. O banco de preços eletrônico;
- VIII. A cotação eletrônica de preços e;
- IX. As aquisições compartilhadas ou conjuntas entre as empresas que atuam no mesmo ramo de atividades

Art. 8 º. A Organização Social poderá instaurar procedimento auxiliar da aquisição, mediante aviso de edital específico, para convocar possíveis interessados a apresentar amostra, produto ou serviço para exame e deliberação, segundo critérios objetivos, restringindo-se a futura aquisição ao objeto pré-qualificado.

Art. 9 º. A pré-qualificação de fornecedores é procedimento auxiliar da aquisição por meio do qual a Organização Social, mediante aviso de edital específico, convoca possíveis interessados a apresentarem os documentos necessários à contratação.

Art. 10. A padronização de bens e de serviços se materializa através de procedimento interno instaurado na Organização Social especialmente para esse fim.

V. DAS DIRETRIZES PARA OS CONTRATOS E PARA A FORMALIZAÇÃO DOS AJUSTES

Art. 11. Os instrumentos jurídicos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade, quando o caso, com os termos da proposta e da aquisição a que se vinculam.

§ 1º. Privilegiar-se-á, na formalização de ajustes, os instrumentos contratuais simplificados, e minutas padronizadas elaboradas com a orientação jurídica.

Art. 13. São cláusulas indispensáveis em todo instrumento contratual, sem prejuízo de outras que se façam necessárias conforme a casuística, as que estabeleçam:

- I. O objeto e seus elementos característicos;
- II. O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. O preço, a base econômica, as condições de adimplemento, o critério de reajuste através de índices específicos ou setoriais, podendo ser a data-base a do contrato até o adimplemento de cada parcela;
- IV. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, não se admitindo vigência indeterminada;
- V. As hipóteses de rescisão e suas consequências;
- VI. Quando exigidas, as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução;
- VII. Os direitos e as responsabilidades das partes, as sanções pertinentes e os procedimentos para apuração de tais faltas e imposição de penalidades;
- VIII. O regime da subcontratação, possibilitado o faturamento e o pagamento direto ao subcontratado, quando cabível;
- IX. A designação de prepostos, pela contratada, e de gestores e fiscais, pela Organização Social, para a fiel execução dos seus termos;
- X. As cláusulas para acréscimos e supressões previstas no instrumento convocatório, respeitados os limites legais;
- XI. A possibilidade de revisão dos preços pactuados, a qualquer tempo, para a manutenção da equação econômica ou financeira inicial do contrato que tenha sido desbalanceada;
- XII. O foro legal;
- XIII. A forma de solução de conflitos;
- XIV. Estipulação que assegure à Organização Social o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pelos contratados, quaisquer que sejam a natureza e origem dos débitos.

§ 1º. Somente mediante justificativa, motivação e prestação de garantia prevista em lei, será admitida cláusula de pagamento antecipado em ajustes celebrados pela Organização Social, respondendo a Organização Social pelo risco assumido

§ 2º. A Organização Social utilizará em seus ajustes, preferencialmente, diante da necessidade de dirimir disputas, conflitos, controvérsias, infração, extinção, inviabilidade, reivindicações ou demandas outras que deles decorram, quando não se resolve por acordo entre as partes, a mediação e a arbitragem.

Art. 14. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pela Organização Social que manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que

se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 15. Todo processo de contratação deve ser numerado, conter os nomes das partes e os de seus representantes, com os respectivos documentos, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura.

VI. DAS DIRETRIZES PARA O CONTROLE DAS AQUISIÇÕES (PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICIDADE)

Art. 16. A Organização Social, sem prejuízo dos seus mecanismos de controle interno para acompanhamento e fiscalização dos procedimentos de suprimentos, manterá disponíveis, para consulta ampla e fiscalização, os processos de contratação.

Parágrafo Único. As medidas previstas no *caput* não excluem as providências relacionadas à prestação de contas a que se sujeita a Entidade.